

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - RS**

Com pedido de Gratuidade Judiciária

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Requerente: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Requerido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mérito: **VEDAR O SACRIFÍCIO DE ANIMAL EQUINO SUPOSTAMENTE
DIAGNOSTICADO COM A DOENÇA DO MORMO PELO TESTE DA MALEÍNA,
PARA REALIZAÇÃO DE OUTRO EXAME**

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, por
seu procurador infraescrito (docs. 01/02), perante Vossa Excelência, com
respeito e consideração, propõe a seguinte

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA,
COM PEDIDO *INAUDITA ALTERA PARS*
DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,
em desfavor do

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
endereço para citação na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.501, 11º andar,
município de Porto Alegre, RS, pelos motivos a seguir expostos:

1 – FATOS

O Demandante é o proprietário de uma égua de nome COSTALARGA ESPORA, da raça crioula, Registro de Proprietário (RP) nº 34, registrado na Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos (ABCCC) sob o nº SBB B320015, pelagem zaina, avaliado em R\$ 30.000,00 (docs. 03/04).

O Autor usa o sobredito animal para lida de campo e, eventualmente, participar de rodeios e cavalgadas. Por força da legislação vigente, necessita, sistematicamente, submeter sua égua aos exames atinentes à espécie (anemia infecciosa¹ e doença do mormo), visando a emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA, a fim de poder transitar regularmente com seu animal.

Em Fevereiro/2016, foi realizado o teste de triagem, conhecido como “Fixação de Complemento” (FC), que é feito a partir do sangue do equino, o qual apresentou resultado como **inconclusivo para a doença do mormo** (docs. 06/08). Pela atual sistemática realizada pela Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SEAPI, houve a interdição do local e animal isolado, com envio de material para o LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO – LANAGRO, em PERNAMBUCO, sendo que novamente o resultado do teste FC foi **inconclusivo** (doc. 09).

Resultado INCONCLUSIVO é aquele que apresenta uma reação muito fraca na diluição do reagente, e não permitiu uma segurança à sua positividade ou negatividade. Nestes casos, a recomendação é de ser coletada nova amostra, num período de até 30 dias, e repetir o exame (doc. 10).

EXCELÊNCIA, como o teste de FC é apenas de triagem, ou seja, não é conclusivo nem derradeiro, a Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SEAPI, tem por costume determinar a realização do **teste da maleína**, para diagnóstico da infecção, ou não, da doença do mormo.

No caso em comento, a SEAPI **realizou o teste da maleína na égua de propriedade do Autor no dia 02 de maio de 2016, com leitura realizada no dia 04 de maio de 2016, e interpretação do exame como POSITIVO (doc. 11).**

¹ Doc. 05

Observando os critérios de sanidade animal emanados pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, o procedimento da SEAPI é o sacrifício imediato da égua (art. 9º, da Instrução Normativa nº 24/2004 – docs. 17/20), o que o Demandante não pode aceitar.

EXCELÊNCIA, como se observará adiante, cuida-se o teste da maleína de técnica superada para os dias correntes, absolutamente arcaica e rudimentar, já que se vale de diagnóstico eminentemente subjetivo de interpretação, conquanto aviado de forma empírica e meramente visual. Daí, impossível se precisar, com a necessária certeza, um diagnóstico conclusivo e eficaz.

Por assim ocorrer, é a presente demanda para se evitar a realização da eutanásia prematura do animal, a fim de realização de testes com mais especificidade e conclusivos, especialmente o WESTERN BLOTTING (ou ELISA), mais eficientes e seguros.

2 – DOENÇA DO MORMO

A doença do mormo é causada por uma bactéria (*Burkholderia mallei*). Portanto, cuida-se de moléstia infectocontagiosa que ataca equinos, alguns mamíferos e, eventualmente, seres humanos.

Os principais sintomas da doença do mormo são:

- nódulos nas mucosas nasais e pulmões;
- gânglios linfáticos;
- catarro;
- pneumonia;
- febre de acima de 40°C;
- fraqueza;
- prostração;
- pústulas na mucosa nasal (que se transformam em úlceras profundas com uma secreção, inicialmente amarelada e depois sanguinolenta);
- intumescimento ganglionar e dispneia.

Com efeito, colecionam-se algumas fotos de animais infectados com a doença do mormo, comparando com o animal de propriedade do Demandante (neste, verifica-se a ausência de sinais clínicos, conforme fotos e atestado médico veterinário também em anexos – docs. 12/16).

Segundo alguns estudiosos, ainda não existe vacina para prevenir e combater a doença do mormo. Uma vez diagnosticado o animal como positivo, a recomendação é o sacrifício. Nos seres humanos, há estudos, especialmente na Europa, que indicam a penicilina como antibiótico para combate à bactéria do mormo.

Sobreleva observar, *in casu*, que, mesmo se tratando de uma zoonose, com possível transmissão para seres humanos, no Brasil não há registros da doença do mormo em humanos.

Estudos revelam, ainda, que a nível mundial apenas 04 casos de mormo foram diagnosticados em humanos, sendo o último no ano 2000, fruto de um descuido por funcionário de laboratório nos EUA ao manipular a bactéria (porém, o mesmo sobreviveu à infecção).

Por conseguinte, não se pode perder de vista o correto diagnóstico da zoonose, cuja averiguação segura deve ter em conta a preservação da saúde humana, bem como evitar sacrifícios prematuros e equivocados de animais.

Em nível do Estado do Rio Grande do Sul, o primeiro caso da doença do mormo em equino foi registrado pela SEAPI em junho do ano de 2015, em uma propriedade rural no Município de Rolante.

Segundo a Nota Técnica expedida pela SEAPI nº 05/2016, em 13/04/2016, a atual situação no RS é a seguinte:

Município	Focos	Positivos	Situação
Rolante	02	02	Equino positivo sacrificado, propriedade interditada e em saneamento.
Uruguaiana	01	01	Propriedade sob liminar, interditada e em saneamento.

Alegrete	01	01	Propriedade sob liminar, interdita e em saneamento.
Santo Antônio das Missões	01	05	Equinos positivos sacrificados, propriedade desinterditada, foco encerrado.
São Jorge	01	01	Equino positivo sacrificado, propriedade desinterditada, foco encerrado.
Cruz Alta	01	09	02 equinos positivos sacrificados, propriedade sob liminar, interdita e em saneamento.
Boa Vista do Cadeado	01	01	Equino positivo sacrificado, propriedade desinterditada, foco encerrado.
Nova Ramada	01	01	Equino positivo sacrificado, propriedade desinterditada, foco encerrado.
Pelotas	02	02	02 propriedades sob liminar, interditas e em saneamento.
Camaquã	01	01	Equino positivo sacrificado, propriedade interdita e em saneamento.
Três de Maio	01	01	Equino positivo sacrificado, propriedade interdita e em saneamento.
Porto Alegre	01	01	Equino positivo veio a óbito, propriedade desinterditada, foco encerrado.
Rio Pardo	01	01	Equino positivo sacrificado, propriedade interdita e em saneamento.
Machadinho	01	01	Equino positivo sacrificado, propriedade desinterditada, foco encerrado.
Tupanci do Sul	01	04	Propriedade sob liminar, interdita e em saneamento.
Esmeralda	01	01	Equino positivo sacrificado, propriedade desinterditada, foco encerrado.
Cruzeiro do Sul	01	01	Equino positivo sacrificado, propriedade interdita e em saneamento.
Passa Sete	01	03	Equino positivo sacrificado, propriedade interdita e em saneamento.
Quaraí	01	01	Equino positivo sacrificado, propriedade interdita e em saneamento.
São Borja	01	01	Equino positivo sacrificado, propriedade desinterditada, foco encerrado.
São Luis Gonzaga	01	01	Equino positivo sacrificado, propriedade interdita e em saneamento.

Gramado	01	01	Propriedade sob liminar, interditada e em saneamento.
Cachoeira do Sul	01	01	Equino positivo sacrificado, propriedade interditada e em saneamento.
Santa Maria	01	01	Equino positivo sacrificado, propriedade interditada e em saneamento.
São Gabriel	01	02	Propriedade sob liminar, interditada e em saneamento.
Palmeira das Missões	01	01	Equino positivo sacrificado, propriedade interditada e em saneamento.
Itaqui	02	02	02 propriedades sob liminar, interditadas e em saneamento.
Santo Antônio da Patrulha	01	01	Propriedade interditada e em saneamento
Bom Jesus	01	03	Propriedade interditada e em saneamento.

3 - TESTE DA MALEÍNA

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, editou a Instrução Normativa nº 24 (docs. 17/20), que prevê as normas para controle e erradicação da doença do mormo em equinos. Nesta IN 24 – MAPA, infelizmente, restou previsto a realização dos seguintes testes:

- **Fixação de Complemento**, realizada através do sangue do animal, prova sorológica baseada na detecção de anticorpos específicos para o mormo;
- Prova da Maleína, realizada com a injeção de 0,1ml de PPD (Derivado Protéico Purificado) de maleína via intradérmica na pálpebra inferior de um dos olhos do animal.

Merece relevo, no caso vertente, a circunstância da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado do Rio Grande do Sul – SEAPI autorizar o uso das aludidas técnicas, para diagnóstico definitivo da doença do mormo, ou seja, mediante o contestado teste da maleína.

Dada a circunstância do teste de maleína não conferir segurança para um diagnóstico preciso, em outros Estados da Federação essa técnica já se acha abolida e substituída principalmente pelo teste de Western Blotting. Mesmo assim, por ora, em nosso Estado, valendo-se da

IN 24/2004, editada pelo MAPA, o teste da maleína é a prova prevista e aplicada para verificação da doença do mormo em equinos.

Todavia, como já se disse, o teste da maleína não é confiável nem seguro, sequer com a validação necessária. E tudo começa com as técnicas de aplicação do reagente, que feito mediante a injeção de “PPD”² **na pálpebra do animal.** Inegável, pois, a necessidade do uso de violência contra o animal, que geralmente não se mantém calmo diante de desconfortável invasão ao seu corpo, justo numa das áreas mais sensíveis ao contato.

EXCELÊNCIA, a interpretação das reações e diagnóstico, no teste de maleína, são subjetivos, além da possibilidade de interferências de agentes estranhos, alguns sintomas no animal podem advir de outras moléstias (cruzamento com outras bactérias³). Portanto, dito teste fica sujeito a uma avaliação/análise meramente empírica, sem a necessária sistematicidade, necessárias às técnicas de averiguação com conhecimento de cunho científico e comprovado.

Um artigo publicado por CLAUDE MILHAUD, em 2013, com o título “La Morve Pendant la Première Guerre Mondiale: Plus Peur que de Mal” (O Mormo durante a Segunda Guerra Mundial: Mais medo do que danos), cita a maleinização intradermopalpebral:

“Injeção intradérmica ao nível da pálpebra inferior de 0,1 ml de maleína diluída a ¼. Leitura 24 a 36 horas após a aplicação. A reação positiva se traduz por um edema bastante evidente da pálpebra. As reações duvidosas devem ser confirmadas através da injeção na pálpebra do outro olho ou no mesmo olho 20 a 30 dias depois. É reconhecido que esse teste resulta tanto em falsos positivos/negativos quando os testes sorológicos (Fixação de Complemento e ELISA). Somente o isolamento e

² PPD = Derivado Proteico Purificado

³ Como exemplo: *Streptococcus equi*, causador do muito comum e corriqueiro garrotilho.

Neste sentido, a própria bula da maleína prevê reações adversas e possível resultado falso-positivo nos animais infectados com a bactéria do garrotilho (doc. 21).

identificação da bactéria é conclusivo e indiscutível.” - grifado

O manual do Comitê da Associação Americana de Doenças Infecciosas e Zoo Veterinárias (2013), assim prescreve:

“Em animais infectados, as pálpebras apresentam significante aumento de volume (edema) no período de 1/2 dias pós aplicação.

Esse teste é mais utilizado em animais em regiões endêmicas, mas sua sensibilidade e especificidade dependem em grande parte da fração da proteína utilizada.

O teste da maleína pode resultar em falsos positivos em função da reação cruzada com Streptococcus Equi e pode levar o animal a se tornar soropositivo no teste de Fixação de Complemento (FC) para a doença mormo.”

Em seu trabalho intitulado “Serodiagnosis of glanders with reference to endemic and non-endemic settings” (2012), KHAN cita que

“o teste da maleína tem suas limitações, incluindo fraca reação em animais não sensibilizados, sensibilidade limitada e falsos positivos, devido a reação cruzada com outros patógenos.” (Hagebock et al., 193; Al-Ani, 1993).

Um dos maiores especialistas no Brasil sobre a doença do mormo é o veterinário paulista, Dr. WERNER RIEKES. E, segundo o Dr. WERNER, **o teste da maleína é totalmente impreciso** para um diagnóstico conclusivo sobre a infecção da doença do mormo em equinos, eis que (ver vídeo no YouTube: https://www.youtube.com/watch?v=w_dnU47jXrA):

“É preciso primeiro identificar a bactéria que esta acometendo os cavalos.

A família da bactéria do mormo é muito vasta, e elas tem uma similaridade genética muito grande.

Então, o soro positivo não significa que está exatamente com a bactéria do mormo.”

Conforme defende o Dr. WERNER RIEKES, existe cerca de 43 bactérias com a mesma similaridade da *Burkholderia mallei*, o que certamente compromete a especificidade e conclusão do teste da maleína, eis que pode haver cruzamento de bactérias e identificar resultados como falsos-positivos. Sobre o teste da maleína, o Dr. WERNER RIEKES refere:

*“A maleína atualmente utilizada no Brasil é importada e produzida com estirpes exóticas de *B. mallei* a partir de uma adaptação da técnica utilizada para produção de tuberculina, na qual a concentração das maleoproteínas é efetuada pela precipitação com ácido tricloroacético (TCA), resultando em um produto primariamente proteico, mas ainda pouco purificado.”- grifado*

A seu turno, a Dra. PETRA GARBADE, doutorada em Medicina Veterinária em Hannover, Alemanha, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, inspetora técnica da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos de Hipismo, médica veterinária da Federação Equestre Internacional da Confederação Brasileira de Hipismo, e que recentemente (10/12/2015) ministrou palestra no I SEMINÁRIO SOBRE O MORMO – PROBLEMAS E DESAFIOS, realizado em conjunto pelo Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos de Santa Cruz do Sul e o Piquete Regional da OAB/RS, igualmente critica o uso do teste da maleína, eis que:

- não é recomendada pela Organização Mundial de Saúde Animal – OIE, órgão da ONU, face ser considerada como maus-tratos;
- em casos avançados de equinos, o resultado pode dar inconclusivo;
- é duvidosa a qualidade e conservação da maleína para aplicação no teste;
- o método de aplicação é temerário;
- a leitura do resultado é subjetiva e difere do método de interpretação da OIE.

De igual interpretação, o Presidente da CÂMARA SETORIAL DA EQUIDEOCULTURA, FLÁVIO OBINO FILHO, aponta que, pela legislação vigente, o teste de confirmação é o da maleína que, por ser de natureza subjetiva (avaliação subjetiva por visão pelo veterinário oficial), causa desconforto (doc. 22):

“Há cerca de um ano o Mapa (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), com o apoio da Câmara de Equideocultura, já vinha adotando o WB como teste de confirmação através do Lanagro Pernambuco. Inquestionavelmente, a substituição da maleína pelo WB, inclusive na normativa de combate ao mormo, é o caminho mais indicado” - grifado

Por sua vez, o médico veterinário, e professor da Universidade Federal de Pelotas, Dr. CARLOS EDUARDO NOGUEIRA, também critica o uso do teste da maleína, igualmente porque o método de aplicação e interpretação do resultado é duvidoso, recomendando a aplicação do teste do Western Blotting para diagnóstico mais confiável da doença do mormo (doc. 23):

“Conforme a Organização Mundial de Saúde Animal, para o exame do exemplar considerado positivo deveriam ser levados em conta outros aspectos como a secreção nasal, conjuntivite, pico febril, entre outros sintomas clínicos. O que ocorre é que estamos usando uma técnica importante, mas com possibilidade de interpretação diferente. Já o western blotting é tão específico quanto a maleína, porém, sua diferença está no quantitativo de respostas. Ele tem sido aplicado no mundo e o Brasil, atualmente, aceita por legislação seu uso. Acredito que os criadores estão desinformados, visto que o ministério passou a aceitar o uso do western blotting. Antes, não estava sendo feito porque o laboratório que utilizava tal técnica não tinha o ISSO e agora ele tem, desde o final de outubro (Lanagro, de Pernambuco). Ou sweja, o criador tem o direito de não aceitar a utilização da

maleína e preferir o uso do western blotting.” - grifado

Conclusivamente, o teste da maleína não é confiável, porque:

- não há validação do exame no Brasil;
- há possível reação cruzada com outras bactérias similares;
- qualidade (pureza) e conservação são questionáveis;
- método de aplicação e interpretação visual subjetiva.

Ressalte-se, por fim, a circunstância de que **o teste da maleína, embora autorizado, atualmente já foi abolido e não recomendado pela própria OIE – Organização Internacional de Saúde Animal – tanto por ser considerado como maus tratos ao animal, como também por não ser diagnóstico conclusivo** (Manual Terrestre da OIE, versão 2015, disponível no link: <http://www.oie.int/international-standard-setting/terrestrial-manual/access-online/> - ver capítulo 2.5.11, letra B, tópico 4).

Nesse passar, NOBRE JULGADOR, busca o Demandante evitar o sacrifício prematuro da sua égua apenas com uso do teste da maleína para um derradeiro diagnóstico confiável da infecção pela doença do mormo, buscando metodologia mais segura e eficaz, através de exames com mais especificidade e conclusividade (Western Blotting ou Elisa).

Por isso, vem o proprietário buscar guarida no Poder Judiciário para requerer a proibição da prematura eutanásia do animal e a realização de outro teste mais confiável e adequado, como adiante se verá.

4 - TESTE DO WESTERN BLOTTING

Atualmente, o teste do Western Blotting (Protein Blotting ou Immunoblotting) é um dos exames mais recomendados para diagnóstico da doença do mormo, principalmente nos casos de animais assintomáticos (sem sintomas aparentes da doença). O método do Western Blotting é um poderoso e importante exame de identificação dos anticorpos específicos, após a separação/identificação da bactéria.

O Laboratório LANAGRO, de Pernambuco, já está certificado pelo MAPA, para realização do teste do Western Blotting (docs. 24/26).

Aliás, como se observa das notícias colecionadas em apensos, o próprio MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA – já reconhece, recomenda e utiliza o exame de Western Blotting, para detectar a doença do mormo em equinos (docs. 27/28).

Todavia, é incompreensível que o MAPA ainda não editou a nova normativa (para substituir a polêmica IN 24), a fim de sacramentar a abolição do teste da maleína, infelizmente ainda utilizado pela SEAPI.

EXCELÊNCIA, sem dúvida, no caso em epigrafe, onde o animal não apresenta nenhum sintoma aparente da doença do mormo (conforme atestado clínico por médico veterinário – em anexo), o teste do Western Blotting é o mais recomendado, pela sua especificidade e credibilidade.

O Western Blotting é o teste utilizado pelo próprio MAPA, realizado em outros Estados da Federação e defendido por autoridades técnicas no assunto.

Portanto, como não se percebe a certeza necessária num diagnóstico pelo teste da maleína, se busca a guarida do Poder Judiciário para possibilitar a realização de exames mais conclusivos, como o Western Blotting.

5 – TESTE DA MALEÍNA PREJUDICA RESULTADOS DE OUTROS TESTES (WESTERN BLOTTING)

Como o teste da maleína é realizado com a injeção de reagente no corpo do animal (através de aplicação intradermopalpebral), o sistema imunológico do equino reage com a produção de anticorpos.

Assim sendo, é incontestável que esta reação normal ao teste da maleína irá comprometer o resultado de qualquer outro exame, inclusive do Western Blotting (porque vai identificar os anticorpos produzidos pelo sistema imunológico do animal quando do teste da maleína).

A própria bula da maleína prevê que ***“A inoculação de maleína pode produzir soroconversão e gerar resultados falso-positivos em testes de diagnóstico sorológico de Mormo”*** (doc. 21).

Portanto, o teste da maleína não deve ser realizado previamente a outros exames específicos, justamente porque prejudicará nos resultados.

No caso em epígrafe, como já foi realizado o teste da maleína, a indicação é de que o animal deva ficar sobrestado por no mínimo 120 dias, como forma do organismo sanar as possíveis reações.

Aqui, portanto, deve ser observado este prazo de 120 dias, a fim de possibilitar, sem o comprometimento, a realização do teste do Western Blotting.

6 – TESTE DO PCR

O único teste capaz de identificar especificamente a própria bactéria (e não o anticorpo como os demais testes) do mormo é o PCR – Polymerase Chain Reaction, desde que com uma bacteremia acentuada.

Entretanto, o Brasil ainda não possui laboratório capacitado para realização do PCR (o teste atualmente é realizado no EUA).

Por tal motivo, face o custo mais elevado para realização do teste do PCR, e sendo o Western Blotting mais confiável que a maleína, é que se busca a realização do WB (ou ELISA, se já em uso no Brasil⁴) no caso em epígrafe.

⁴ Tem-se notícias que a EMBRAPA está em avançado estudo para validação do teste Elisa.

7 – SEMINÁRIO SOBRE O MORMO

O NÚCLEO DE CRIADORES DE CAVALOS CRIoulos DE SANTA CRUZ DO SUL – NCCCSCS e o PIQUETE REGIONAL DA OAB/RS realizaram, conjuntamente, o I SEMINÁRIO SOBRE O MORMO – Problemas e Desafios.

Dito evento foi realizado no dia 10/12/2015, na Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Sul, e transmitido ao vivo pela internet, com assistência e audiência expressivas.

A palestra sobre o mormo foi realizada pela Dra. PETRA GARBADE, que fez excelente explanação sobre a doença do mormo, e concluindo pela problemática do teste da maleína.

As conclusões do Seminário foram elencadas em um relatório, a fim de envio por ofício ao MAPA, SEAPI, associações de criadores de cavalos (de raças diversas) e, especialmente, aos parlamentares estaduais e federais, a saber:

- a) Realização de estudo sistemático a respeito da situação epidemiológica da doença do mormo, bem como sua prevalência na população de equinos brasileira;
- b) Que os produtos reagentes para os testes adequados sejam produzidos aqui no Brasil, validados e atestados em qualidade e pureza, bem como se conhecer as bactérias cruzadas que podem interferir na conclusão dos resultados dos testes;
- c) A abolição do teste de maleína como prova conclusiva para a doença do mormo;
- d) O imediato cancelamento dos sacrifícios dos animais, em todo território, já diagnosticados como soropositivos pelo teste da maleína;
- e) A realização de testes mais eficazes e compatíveis para a garantia de diagnóstico definitivo da doença do mormo, especialmente o Plymarase Chain Reaction- Total (PCR Total), Elisa e/ou Western Blotting, desde que realizado o estudo epidemiológico e produção nacional dos reagentes, com a equipação e habilitação de laboratórios localizados aqui no país

para realização dos aludidos exames, a fim de amenizar os altos custos e dar mais celeridade;

f) A determinação para que todos os casos de sacrifício de animais com diagnósticos positivos sejam realizados a necropsia, a fim de comprovação derradeira das lesões ou elementos patogênicos da doença, às expensas públicas;

g) A expedição de informativos periódicos e visitas técnicas pelo MAPA e SEAPI, a fim de esclarecer os métodos de prevenção, cuidados necessários e recomendações;

h) As medidas pertinentes junto aos órgãos competentes, a fim de maior fiscalização e barreiras nas áreas de fronteiras e divisas do Estado do Rio Grande do Sul, como forma de evitar a entrada de animais sem os exames necessários (GTA);

i) As medidas pertinentes junto aos órgãos competentes, a fim de maior fiscalização junto aos animais de trabalho e carga, bem como de situações indefinidas e sem registro, como forma de evitar a proliferação da doença.

8 – AUDIÊNCIA PÚBLICA EM CACHOEIRA

No último dia 28/04/2016, a Câmara de Vereadores do Município de Cachoeira do Sul promoveu uma audiência pública para debater sobre o questão da doença do mormo em equinos, eis que a cidade apresenta vários criadores, proprietários e usuários muito preocupados com a situação, e já conta com registro de supostos casos da doença.

No evento, o Presidente do Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos de Santa Cruz do Sul e Patrão de Honra do Piquete Regional da OAB/RS, Dr. TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA (ora procurador signatário), fez explanação sobre a doença do mormo, a fim de esclarecer e orientar aos interessados, bem como sobre a problemática no diagnóstico da doença pelo teste da maleína.

Restou convencionado, e na sessão da Câmara de Vereadores do dia 02/05/2016 aprovado, uma MOÇÃO de apoio ao requerimento protocolado pelas aludidas entidades, no intuito da necessária adequação dos métodos atualmente utilizados pela SEAPI e MAPA

Outras moções de apoio já foram também aprovadas pelas câmaras de vereadores de Santa Cruz do Sul, Pantano Grande, Esmeralda, e outros encontros já estão sendo alinhavados.

9 - PRECEDENTES DO PODER JUDICIÁRIO

NOBRE JULGADOR, já há ações judiciais tramitando perante o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, com a concessão de liminares e tutelas antecipadas, a fim de evitar o sacrifício prematuro dos animais, exatamente com os mesmos fundamentos aqui laborados: falta de credibilidade do teste da maleína.

Pela pertinência, citamos a decisão liminar no processo nº 002/1.15.0003269-4, da Comarca de Alegrete, RS (docs. 29/31):

“Vistos.

Com o fim de possibilitar o acesso de todos à decisão liminar proferida em sede de plantão, reproduzo a mesma, abaixo, em sua íntegra:

“Vistos em plantão.

Trata-se de analisar pedido de liminar, em sede cautelar, tendo por escopo pedido de suspensão do abate de animal cavalar ‘Bionda,’ com suspeita de ‘Mormo,’ aprazado para a próxima segunda feira, dia 28/08/15, sob o fundamento de possibilitar-se o exame denominado PCR, único capaz de diagnosticar com a máxima certeza se o animal possui a bactéria do ‘Mormo.’

Compulsando o pedido, entendo seja o caso de deferimento da liminar pretendida, já que presentes os requisitos do fumus boni iuris, considerando que o que há até o presente momento é um exame denominado Teste de Fixação de Complemento, utilizado como requisito inicial para se detectar determinar a inclusão ou exclusão de animais sob suspeita de mormo, portanto, inconclusivo para detectar a bactéria do mormo, sendo possível a realização do exame PCR às expensas do autor, a

comprovar eventualmente a inexistência da doença, ainda mais em se considerando que o equino encontra-se em isolamento, sem apresentação de sintomas da enfermidade.

Da mesma forma, comprovado esta o requisito do periculum in mora, haja vista estar aprazado o abate do animal para a próxima segunda feira, inviabilizando a pretendida contraprova posteriormente, ante a irreversibilidade da medida.

Assim, forte do art. 804 do CPC, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pretendida, suspendendo o abate do animal equino citado na inicial, até que se realize o exame PCR às expensas da parte a autora, com acompanhamento de profissional da Inspeção Veterinária de Alegrete, o que deverá ocorrer (realização do exame com coleta do material e competente envio a laboratório de análise, no prazo máximo de 15 dias), fixando-se a multa de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento, salientando-se, desde já, a possibilidade imediata de revogação da medida, acaso confirmada a doença no exame a ser realizado.

Defiro AJG, consoante pedido, devendo a parte acostar a declaração de necessidade do benefício no prazo de 10 dias, pena de revogação. Intimem-se, com urgência o chefe da Inspeção Veterinária de Alegrete acerca da presente decisão, salientando-se que os demais pedidos de notificações serão oportunamente analisados, após regularmente distribuído o feito.

Cite-se. Diligências legais.

Alegrete, 26 de setembro de 2015.

Marina Wachter Gonçalves

Juíza de Direito.”

E agora transcrevemos parte do julgamento monocrático proferido pela Ilustre Desembargadora Dra. MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, no AI 70066931551 (docs. 32/37):

“2. Segundo consulta ao site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o mormo “é uma doença infectocontagiosa de

maior ocorrência em equídeos, causada pela bactéria Burkholderia mallei, que se manifesta principalmente por um corrimento viscoso nas narinas e a presença de nódulos subcutâneos, nas mucosas nasais, pulmões, gânglios linfáticos, etc. O contágio se dá através de contato com material contaminado pela bactéria, como urina, fezes, pus ou secreção nasal de indivíduos infectados. A doença, apesar da baixa taxa de contaminação em humanos, é considerada uma Zoonose – doença transmissível entre animais e pessoas”.

Conforme o artigo 2º da Instrução Normativa n.º 24/2004 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

“Para efeito de diagnóstico sorológico do mormo será utilizada a prova de Fixação de Complemento (FC) ou outra prova aprovada previamente pelo Departamento de Defesa Animal (DDA).

1. a prova de FC somente poderá ser realizada em laboratório oficial ou credenciado;

2. o resultado negativo da prova de FC terá validade de 180 (cento e oitenta) dias para animais procedentes de propriedades monitoradas e de 60 (sessenta) dias nos demais casos.

3. a coleta de material para exame de mormo, para qualquer fim, será realizada por médico veterinário oficial ou cadastrado.

4. a remessa do material para exame de mormo deverá sempre ser realizada por médico veterinário oficial ou cadastrado.

5. o resultado do exame para diagnóstico laboratorial do mormo deverá ser emitido no mesmo modelo de requisição.

Parágrafo 1º: O resultado Positivo deverá ser encaminhado imediatamente ao SSA da DFA da UF onde se encontra o animal reagente. O resultado Positivo poderá ser encaminhado diretamente para o Serviço de Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Agricultura da UF, a critério do SSA da respectiva UF

Parágrafo 2º: O resultado Negativo deverá ser encaminhado ao médico veterinário requisitante ou ao proprietário do animal.

6. a amostra para exame de mormo, proveniente de qualquer Unidade da Federação, deverá estar acompanhada de formulário de requisição e resultado aprovado por esta Instrução Normativa (Anexo I)."

O artigo 3º da aludida Instrução Normativa dispõe que "Os animais reagentes à prova de FC, poderão ser submetidos a teste complementar de diagnóstico, que será o teste da maleína" quando não apresentarem sintomas clínicos da doença (item 1).

No caso, em 17 de setembro de 2015, o equino "Bionda-14", de propriedade do Agravado, foi submetido ao exame de maleinização, tendo apresentado resultado positivo (fls. 66/67). O Agravado, entretanto, alega que "o único exame capaz de identificar com a máxima certeza se o animal possui a bactéria do 'mormo' é o denominado PCR (Plymerase Chain Reaction) que é de elevada sensibilidade e especialidade" (fl. 15). Nas contrarrazões, informou que, em 03 de novembro de 2015, o equino "foi submetido a coleta de sangue por um perito oficial nomeado pelo Juízo, sendo que o procedimento ocorreu na presença dos responsáveis técnicos da inspetoria veterinária (...). O material coletado foi postado no correio pelo próprio perito oficial com destino aos Estados Unidos da América, para a cidade de Los Angeles (CA), sendo que dentre os próximos dias estará aportando ao processo principal o resultado desse exame" (fl. 81). Segundo informação obtida em consulta ao site deste Tribunal^F, em 03 de novembro de 2015, os autos encontram-se em carga com o perito.

Assim, tendo em vista que o animal em apreço se encontra isolado, conforme referido pelo próprio Agravante à fl. 04-verso, e o material para o exame complementar já foi coletado, é de ser mantida a decisão que suspendeu o abate, porquanto o serviço sanitário é medida irreversível, o que caracteriza o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Registre-se, por fim, que, em caso de alterações fáticas a tutela antecipada poderá ser reapreciada, consoante o disposto no § 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil, a

cujo teor, “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2015.

Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza

Relatora.”

De igual interpretação, a decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo ativo no AI 70066931833, lavra do Desembargador SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK (docs. 38/42):

“DECISÃO

Vistos.

Recebo o presente agravo de instrumento, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Não se desconhece a gravidade do risco à saúde pública envolvendo a infecção de animais pelo agente etiológico do mormo.

Todavia, o sacrifício de qualquer equídeo sem a confirmação do diagnóstico e sem a notificação do estabelecimento onde se encontra o animal, vai de encontro às normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 24, de 5 de abril de 2004 da Secretaria de Defesa Agropecuária, que prevê a renovação obrigatória do teste da maleína em animais que não apresentem reação à primeira aplicação, não se podendo considerar conclusiva a prova de Fixação de Complemento, quando ausentes os sintomas clínicos da doença (fls. 90-93v.).

Pelo exame superficial, as provas até aqui apresentadas dão suporte às alegações da parte autora.

Em contrapartida, a argumentação do agravante não infirma os fundamentos da decisão atacada, que está bem assentada, tendo o magistrado a quo condicionado a concessão da liminar à adoção de medidas acautelatórias visando à preservação da saúde pública, que consistem na manutenção do animal em isolamento, monitorado diariamente pelo veterinário responsável pelo Haras, o qual deverá comunicar ao juízo qualquer alteração do quadro clínico da égua.

Ademais, a propriedade onde se encontra o animal (Haras Cruz de Pedra) está interdita desde 28-7-2015 (fls. 38 e 89v.), e os pareceres técnicos datados de 22-9-2015 (fls. 40-51) atestam que não houve reação à maleína, concluindo pelo resultado negativo do teste de inoculação realizado em 17-9-2015 (fl. 40).

Acrescenta-se a isso, que não deve ser do interesse do criador manter um animal doente em sua propriedade, expondo todo o plantel ao contágio, inclusive sob ameaça de transmitir a doença para humanos, com todas as consequências nefastas que podem advir dessa conduta, tanto que o pleito judicial restringe-se à realização da contraprova, mediante prova pericial específica, a fim de confirmar o diagnóstico ou afastar definitivamente a suspeita de mormo que recai sobre a égua em questão.

Portanto, pela ausência dos elementos elencados no artigo 558 do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, mantendo a liminar concedida no primeiro grau, a fim de que o Estado do Rio Grande do Sul se abstenha de sacrificar a égua Nobody but Me, identificada à folha 48, de propriedade do Haras Interlagos Ltda., pensionista do Haras Cruz de Pedra, em Uruguaiana, RS, até a realização de exame pericial específico para comprovação da doença.

Intime-se a parte agravada para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer.

Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Comunique-se. Diligências legais. Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2015.

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK,

Relator.”

Outros precedentes: 71005882857,
037/1.15.0005256-1, 011/3.15.0001960-8, 011/3.15.0001958-6,
022/3.16.0000396-9 (docs. 43/61).

Ou seja, o próprio Poder Judiciário, atento à questão, observa que os testes atualmente realizados no RS não são seguros,

devendo haver maior conclusividade para o diagnóstico definitivo da doença, antes do eventual sacrifício do animal.

É o que se busca na presente demanda.

10 – CONCLUSÃO

EXCELENCIA, resta demonstrado o requisito do *fumus boni iuris*, eis que o teste da maleína é altamente duvidoso; e a pretensão do Demandante é a realização de exame mais confiável e conclusivo para o diagnóstico do mormo: Western Blotting.

Já o *periculum in mora* se caracteriza porque se houver o sacrifício prematuro da égua, por certo que o objeto maior da pretensão (preservação da vida do animal) perderá seu fundamento.

A Dra. PETRA GARBADE prescreve declaração explicativa sobre a questão, especialmente referendando a problemática do teste da maleína e a impossibilidade de realização de outro exame num prazo inferior a 120 dias (docs. 62/63):

(...)

Quanto aos exames, a OIE recomenda como triagem a Fixação de Complemento, e Western Blotting esta validado por ela. O exame da Maleína não é mais recomendado, somente em locais muito afastados, onde não haveria possibilidades de encaminhar exames.

*Por outro lado, **após o exame da Maleína, o equídeo fica impossibilitado por 120 dias de realizar outro exame.***

Sendo a doença uma zoonose, e como o exame da Maleína tem interpretação duvidosa, e com isto passível de contestação, considero que usar como exame alternativo, após dois exames de Fixação de Complemento, a prova do Western Blotting

(...)

No Brasil sistema que vem sendo usado em vários estados da União é Fixação de Complemento e Western Blotting, no

*entanto, o Rio Grande do Sul ainda tem sido usada a maleína.
(...)." - grifado*

Ou seja, após a realização do teste da maleína, o animal deverá ficar isolado por pelo menos 120 dias (conforme previsto na IN 24 – MAPA), a fim de poder ser realizado outro teste, sob pena de causar prejuízo no resultado do outro exame (previsão elencada também na própria bula da maleína – doc. 21).

É necessário, portanto, para realização de outro teste (no caso, a pretensão é pelo teste de WESTERN BLOTTING), que não seja permitida a eutanásia prematura da égua COSTALARGA ESPORA.

ILUSTRE MAGISTRADO, não se está a negar a existência da doença do mormo no Estado do Rio Grande do Sul, nem mesmo o sacrifício do animal se realmente infectado, mas é imprescindível a realização de teste mais confiável e conclusivo para o diagnóstico.

Ademais, não há qualquer risco de dano à saúde pública, ou animal, eis que o animal está isolado e a área interditada, conforme já determinado pela SEAPI e imediatamente cumprido pelo Demandante.

11 – PEDIDOS

Ante o exposto, sempre com respeito, REQUER:

11.1 – A concessão do benefício da gratuidade judiciária, conforme declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos (docs. 64/65);

11.2 – O deferimento da antecipação de tutela de urgência, para o efeito de proibir a realização da eutanásia no animal epigrafado, até a realização de outro exame com mais especificidade e conclusividade (Western Blotting ou Elisa), para resguardar o objeto maior da pretensão (a vida da égua), sob pena de multa em desfavor

do Demandado, para a hipótese de desobediência, no valor de R\$ 30.000,00, considerando o valor do animal;

11.3 – O determinação para coleta de novo material, por veterinário credenciado pela SEAPI (com acompanhamento de assistente técnico indicado pelo Autor), e envio ao Laboratório LANAGRO, em Pernambuco, para realização do teste do **Western Blotting**;

11.4 – A produção de todas as provas em Direito admitidas, inclusive testemunhais, juntada de novos documentos e perícias técnicas.

Valor da causa: de alçada.

Santa Cruz do Sul, RS, 05 de maio de 2016

Dr. TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
OAB/RS 44.129